



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729310/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.949 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/08/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A não homologação da Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. § 17, ARTIGO 74, LEI Nº 9.430/96. VIOLAÇÃO.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/08/2013

MULTA ISOLADA. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa isolada, decorrente da não homologação da Dcomp, é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do primeiro dia do exercício imediatamente seguinte ao da transmissão da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiu o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a impugnação interposta contra a Notificação de Lançamento da Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC), decorrente da não homologação da Declaração de Compensação (Dcomp), objeto do processo administrativo nº 10920.900672/2014-01, em que o presente foi apensado.

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ;

No item “**I - DOS FATOS**”, faz uma breve descrição dos fatos.

No item “**II – DO DIREITO**”, “**II.1 – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da CF/88)**”, alega que nem o CTN e nem a Lei nº 9.430, de 1996, permitem a aplicação da multa isolada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quando houver apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

Assevera que a jurisprudência do TRF4 deixa claro que a aplicação das multas isoladas aos contribuintes de boa-fé que buscam reconhecimento de seus direitos creditórios se caracteriza como uma sanção política, por violar o direito de petição do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, pois inviabiliza o livre acesso a órgão do Poder Executivo.

No item “**II.2 – DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE MÁ-FÉ A SER PENALIZADO – GRAVE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**”, alega que a imposição da multa isolada com base apenas no indeferimento do pedido de compensação afronta o princípio da proporcionalidade, por não ser razoável a coação do contribuinte de boa-fé, com a limitação de seu direito de petição.

No item “**II.3 – DA INCAPACIDADE DE FISCALIZAR NO PRAZO DECADENCIAL – UNIÃO NÃO PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA**”, alega que a tramitação do processo originário do direito creditório ainda está a aguardar julgamento desde 2016, e que a presente multa foi lançada perto do final do lapso de cinco anos contado da data do pedido de compensação, sem sequer considerar a manifestação de inconformidade interposta.

Assevera que a Administração Pública aproveita-se da sua torpeza (ineficiência fiscal) para constranger o contribuinte a não pleitear o ressarcimento de tributos indevidos, bem como a não defender os seus direitos pela via do processo administrativo, caracterizando uma sanção política inconstitucional.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 07-45.408, às fls. 186/189, sob o fundamento de que o lançamento foi efetuado com fundamento na Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 17 e, ainda que, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação da lei.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja cancelada a multa isolada, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

O lançamento em discussão decorreu da não homologação da Dcomp nº 18462.29491.280813.1.3.11-5093, objeto do processo nº 10920,900672/2014-01, no qual o presente foi apensado, e teve como fundamento o § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, vigente na data do fato gerador, que assim dispunha:

Art. 74.

(...).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

No recurso voluntário, o contribuinte suscitou as seguintes matérias: 1) violação ao direito de petição, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal (CF) de 1988; 2) inexistência de ato de má-fé a ser penalizado e afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade; e, 3) incapacidade de fiscalização exercer seu direito no prazo decadencial.

Nas matérias dos itens 1 e 2, de fato, o contribuinte suscita a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, citado e transcrito, sob os argumentos de violação do direito de petição previsto no inciso XXXIV, alínea “a”, art. 5º da CF/1988 e de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

A apreciação e julgamento de inconstitucionalidade de norma legal pelas Turmas do CARF constitui matéria sumulada nos termos da Súmula 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, em relação a essas duas matérias, aplica-se ao presente caso, esta súmula.

Quanto à matéria do item 3, incapacidade da RFB de fiscalizar o contribuinte dentro do prazo de cinco anos contados do fato gerador, ao contrário do entendimento da recorrente, a constituição do crédito tributário lançado e exigido se deu dentro desse prazo.

O CTN assim dispõe quanto à constituição de crédito tributário:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, o fato gerador ocorreu na data de transmissão da Dcomp, em 28/08/2013, quando o contribuinte informou a compensação realizada por ele e que não foi homologada pela Autoridade Administrativa competente.

Assim, o prazo limite de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Nacional dispunha para constituir o crédito tributário correspondente à multa isolada, nos termos do inciso I do art. 173, citados e transcritos, iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da transmissão da Dcomp, em 01/01/2014, expirando o prazo limite em 01/01/2019, na prática, em 31/12/2018.

Contudo, conforme prova o “AR”, às fls. 06, da remessa postal da Notificação do Lançamento da multa isolada ao contribuinte, a constituição do crédito tributário se deu em 21/11/2018, data em que foi intimado da sua exigência e antes do decurso do prazo limite de 5 (cinco) anos.

Ressaltamos que o disposto no § 4º do art. 150, do CTN, que prevê a contagem do prazo decadencial, a partir da data do respectivo fato gerador, somente se aplica a tributos sujeitos a lançamentos por homologação, quando o contribuinte antecipa pagamentos por conta do tributo devido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 973.733/SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa assim dispôs:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luís Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005).

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), essa decisão do STJ deve ser aplicada ao presente caso, contando-se o prazo quinquenal decadencial nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-009.949 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729310/2018-11